



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001673/98-82
Recurso nº. : 122.811 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 a 1995
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO e TIBACOMEL - COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.297

IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1992, 1993, 1994 -
LANÇAMENTO COMPROMETIDO - AUSÊNCIA DE
SUPORTE FÁTICO - Não tendo os fatos apurados
guardado consonância com o dispositivo legal tido como
infringido bem como dele constar os termos de
verificação da ocorrência do ilícito fiscal, o lançamento
não pode prosperar por falta de suporte fático.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01.01.95 a 31.01.95;
01.02.95 a 28.02.95; 08.03.95 a 31.03.95 e 01.11.95 a
30.11.95 - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - Se a empresa
não fornece à fiscalização, após intimada, os elementos
que serviram de base aos lançamentos efetuados em sua
contabilidade, procede o arbitramento de seus lucros. A
posterior apresentação da escrituração fiscal, após
consumado o lançamento, não tem força para modificá-lo.

Negado provimento ao recurso de ofício e ao recurso
voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO e TIBACOMEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10768.001673/98-82
Acórdão nº. :101-93.297

2

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nr. 122.811
Recorrentes DRJ NO RIO DE JANEIRO e TIBACOMEL - COMÉRCIO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

TIBACOMEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., empresa estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o arbitramento de seu lucro pertinente a períodos-base compeendidos entre janeiro de 1992 a novembro de 1995, por falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração, conforme Auto de Infração de fls. 122/125, sob o enquadramento legal dos artigos 399, III do RIR/80; 530, iii, do RIR/94 e 47, III, da Lei nr. 8.981/95, e lançamentos reflexos do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Arbitrado, conforme Auto de Infração de fls. 141/143, sob o enquadramento legal dos artigos 403, parágrafo único, do RIR/80; 22, da Lei nr. 8.541/92; 5º. parágrafo único da Lei nr. 9.064/95, e 54, parágrafos 1º. e 2º. da Lei nr. 8.981/95, e da Contribuição Social sobre o Lucro a que se refere os artigos 38 e 39 da Lei nr. 8.541/92; 2º. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88 e 57 da Lei nr. 8.981/95, conforme Auto de Infração de fls. 253/155.

Irresignada com os lançamentos, a interessada apresentou impugnação às fls. 176/221, cujas razões encontram-se assim resumidas:

- “1. Preliminarmente, que seus livros e documentos fiscais haviam sido examinados anteriormente por diversos grupos de fiscalização sem que qualquer reclamação tivesse sido feito à interessada, o que equivaleria a homologação de sua contabilidade.
2. Ainda preliminarmente, aduz que o art. 8º. do Decreto-Lei nr. 1.648/78 foi revogado, a partir de 180 dias da promulgação da



Constituição Federal de 1988, por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, por via de consequência, a Portaria nr. 22, de 12.01.79. Igualmente, o parágrafo 1º do art. Da Lei nr. 8.541/92, malferiu o princípio da indelegabilidade das funções legislativas, consagrado no art. 68 da Carta Magna de 1988, quando delegou poderes ao Ministro da Fazenda para fixar coeficientes de arbitramento;

3. Não foram especificados os incisos infringidos dos artigos 399, 400, 539, e 541 do RIR, constantes do enquadramento legal do auto de infração de IRPJ, o que acarretou cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter sido observado o disposto no artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal;
4. Os movimentos dos anos-base de 1992, 1993 e 1994 constam de suas declarações de rendimentos e foram examinados por inúmeros AFTN. O fato de terem sido seus documentos roubados por terceiros não justifica o arbitramento dos lucros, pois os lançamentos foram refeitos dentro do que foi possível, em face do desaparecimento de parte dos documentos e que, embora reconstituída a escrituração, esta nunca mais foi, após o Termo de Início de Diligência Fiscal, pedida pelo autuante, o que pode ser comprovado pelo fato de que em todas as intimações subsequentes, jamais ter sido feita uma só exigência quanto aos anos-calendário de 1992/94, tendo sido afirmado ao procurador da empresa que o Fisco se aterá tão somente aos anos-calendário de 1995 e 1996, além disso, os levantamentos feitos e documentos elaborados durante o lapso de tempo transcrito entre as datas de 09/09 e 07/11/97, colocados à sua disposição, jamais foram considerados;
5. A interessada não foi acusada pelo Fisco de não apresentar suas declarações de rendimentos, tampouco de ter omitido receitas ou forjado despesas, nem foi reclamada a impossibilidade de aferir os resultados dos lançamentos analíticos constantes dos livros diários que lhe foram oferecidos, portanto, a não entrega de uns poucos documentos, que poderiam ser requisitados junto às instituições que contrataram com a interessada, não poderia servir de pretexto para o arbitramento realizado em quatro meses de ano-calendário de 1995, o que foi feito por comodismo, sem amparo na legislação de regência;
6. O trabalho de reconstituição de sua contabilidade foi feita com dados obtidos junto aos escritórios contábeis que lhe assessoravam à época, com base em documentos possuídos que não se encontravam no veículo roubado, em dados conseguidos



junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e em declarações de rendimentos de exercícios anteriores, tendo apresentado demonstrativos e explicações às fls. 192 a 211 para comprovação dos valores de sua contabilidade;

7. A jurisprudência administrativa e do Poder Judiciário é tranqüila no sentido de que em casos como o dos autos, onde os livros diários entregues ao Fisco devidamente escriturados de forma analítica, as declarações de rendimentos apresentadas, os impostos pagos, os fatos que explicam a força maior ou caso fortuito demonstrados, os documentos postos à disposição, tornam impossível o arbitramento, e para reforçar sua tese expõe farta jurisprudência neste sentido às fls. 212/215;
8. Pela forma como foi conduzido o trabalho do Fisco, ao invés de arbitramento o que existiu foi arbítrio, pois, deflui do que dos autos consta, nunca ter-lhe sido impossibilitado apurar qualquer irregularidade, segundo o critério do lucro real, cuidando ele de fazer uma única notificação quanto aos anos de 1992, 1993 e 1994, requerendo depois documentos e livros tão só quanto aos anos de 1995 e 1996, aos quais teve acesso, tanto assim que arbitrou, no ano de 1995, somente quatro meses, assim mesmo porque não concedeu prazo maior para obtenção dos poucos documentos não entregues de pronto;
9. Aduz ser impossível presumir a distribuição do lucro arbitrado tributado exclusivamente na fonte aos sócios e que deveria ter sido expurgado da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o valor do IRPJ incidente.

O termo de início de diligência fiscal (fls. 2) foi lavrado em 09.09.97, no qual a interessada foi intimada à refazer a escrituração no período de 01.01.92 a 31.12.96 dos livros fiscais e comerciais extraviados e apresentá-los à fiscalização no prazo de trinta dias.

Em 07.12.97, foi requisitado ao contribuinte, mediante termo de fls. 61, os Livros Diário nr. 63 e 64, registrados na JUCERA em 04.06.96 e 28.04.97, respectivamente, os quais lhe foram devolvidos em 23.12.97, conforme termo de fls. 72.

Em 26.11.97, foi o contribuinte intimado a apresentar os livros e extratos bancários relacionados no termo de fls. 62, referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Foi lavrado, em 03.12.97, o Termo de Constatação às fls. 63/64, no qual foi relacionada a documentação entregue em



decorrência a intimação anterior, mencionando que alguns livros fiscais não continham registros referentes aos anos de 1995 e/ou 1996.

Em 05.12.97, foi o contribuinte intimado a apresentar o Livro de Apuração do IPI e os extratos bancários de diversos bancos, bem como comprovar diversos valores de sua contabilidade, e reintimado a apresentar o Livro Razão Auxiliar em UFIR, conforme termo às fls. 65/66.

Em 12.12.97, foi intimado a justificar o valor excluído do lucro líquido do exercício constante de sua Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995 e do LALUR, bem como a apresentar, preenchidas e acompanhadas dos comprovantes de recolhimento, as planilhas relativas ao FINSOCIAL, COFINS e PIS, do período compreendido entre janeiro de 1992 e junho de 1997, conforme termo às fls. 67.

Consta às fls. 69 e 70, o Termo de Constatação lavrado em 19.12.97, no qual especifica a situação dos livros de Apuração do IPI entregues em decorrência da intimação lavrada em 05.12.97, a falta de comprovação de valores da contabilidade e divergências encontradas na mesma e a falta de apresentação do Livro Razão Auxiliar em UFIR e de extratos bancários de alguns bancos.”

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 1.631/1.640, com recurso de ofício para esta instância da parte excluída da tributação, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O auto de Infração é a peça básica que dá origem ao litígio instaurado com a impugnação, devendo os fatos apurados guardar coerência com o dispositivo legal tido como infringido, bem como dele constar os termos de verificação da ocorrência do ilícito fiscal. Na ausência desses pressupostos, o lançamento carece do suporte fático indispensável para lhe conferir legitimidade.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01.01.1995 a 31.01.1995,
01.02.1995 a 28.02.1995, 01.03.1995 a 31.03.1995,
01.11.1995 a 30.11.1995

Ementa: ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Procede o arbitramento de lucros quando a empresa não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis, deixando de fornecê-los à fiscalização, após intimada. O lançamento, uma vez consumado, não pode ser modificado pela posterior apresentação da escrituração fiscal, pois sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01.01.1992 a 31.12.1994,
01.01.1995 a 31.03.1995, 01.11.1995 a 30.11.1995

Ementa: DECORRÊNCIA

Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01.01.1992 a 31.12.1994,
01.01.1995 a 31.03.1995, 01.11.1995 a 30.11.1995

Ementa: DECORRÊNCIA

Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



A empresa também recorreu ao Conselho, irresignada com a manutenção do arbitramento referente ao ano de 1995, fazendo-o através dos Correios, na forma prevista no Ato Declaratório (Normativo) nr. 19, de 26.05.97, tendo em vista, ainda, os arts. 15 e 21 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748, de 09.12.93, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nr. 12, de 12.04.82, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, tendo o seu apelo sido protocolizado na repartição fiscal, em 10.03.2000.

A impugnante fora intimada da decisão de primeira instância, em 09.02.2000 (fls. 164-v).

O seu recurso foi instruído com o depósito prévio de 30%, garantido o crédito tributário (fls. 1683 c/c fls. 1710).

Em seu apelo, a recorrente diz que atendeu a legislação fiscal. Apresentou sua declaração do imposto, não omitiu receitas ou forjou despesas. A fiscalização não se disse impossibilitada de aferir os resultados dos lançamentos analíticos constantes dos livros diário que lhe foram oferecidos. A não entrega de uns poucos documentos não podem dar ensejo ao arbitramento. A própria fiscalização, com o seu poder de polícia, poderia tê-los requisitado às instituições bancárias que haviam contratado com a Recorrente.

Os livros fiscais e contábeis referentes a 1995 foram entregues aos Auditores Fiscais, e tanto assim é que foram reclamados por ela apenas a falta do livro razão em UFIR, mais alguns poucos documentos. Não se reclamam outros livros fiscais e contábeis.



Processo nº. :10768.001673/98-82
Acórdão nº. :101-93.297

9

No relatório anexo ao auto de infração, os autuantes são explícitos na motivação do arbitramento: Falta de apresentação de documentação comprobatória de valores constantes de sua escrituração.

É evidente, afirma a recorrente, que o arbitramento se fez por excesso, sem amparo legal. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes que desautorizam o procedimento fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'FM'.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O relatório registra a existência de dois recursos a serem apreciados pela Câmara: o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância com relação à dispensa do crédito tributário relativo ao período de 1992 a 1994; e o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra a manutenção do arbitramento em quatro meses do ano-calendário de 1995.

DO RECURSO NECESSÁRIO:

A autoridade administrativa de primeira instância houve-se com acerto em afastar o arbitramento de lucros da fiscalizada concernente aos anos-calendário de 1992 a 1994, diante das diversas falhas cometidas na autuação.

Preliminarmente, o recurso foi apresentado com guarda de prazo e instruído com o depósito prévio de 30% para garantia de crédito tributário.

No mérito, o julgado também não mercê reforma na parte mantida e objeto do recurso voluntário.

Diferentemente do que ocorreu com os anos-calendário de 1992 a 1994, não houve divergência entre os fatos apontados e o fundamento legal para o arbitramento de lucros no ano de 1995. E isto porque, a MP nr. 812, de 30.12.84 (D.OU de 31.12.94), convertida na Lei nr. 8.981, de 20.01.05, em seu art. 47, inciso III, dispunha que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único.



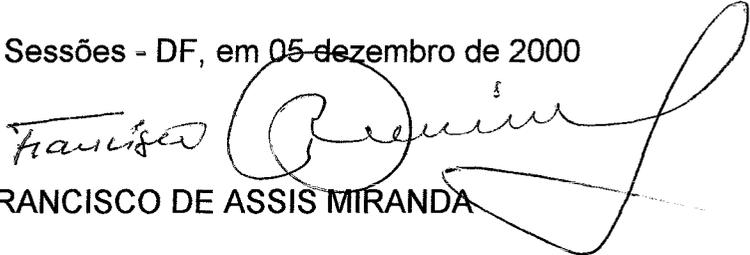
A lei nova afastou o conceito de recusa como razão para arbitrar substituindo-o pelo de falta de apresentação, simplesmente.

E o termo de fls. 63 e 64 consigna a falta de apresentação do Livro Razão Auxiliar em UFIR e de documentação comprobatória de valores consignado em sua contabilidade.

Por outro lado, realmente a empresa não indicou esse livro e os documentos em questão no rol dos livros e documentos extraviados (ver fls. 342/350), não caracterizando, com isso, a hipótese de caso fortuito ou força maior que desobrigaria a empresa do dever de apresentá-los ao fisco. E o Livro Razão Auxiliar em UFIR era obrigatório, nos termos do inciso IV do art. 206 do RIR/94, vigente no ano-calendário de 1995.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso "ex officio" e ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA